

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000874/2002-00
Recurso nº 255.611 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.128 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA. DCTF. “PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO”.

Incapaz, a recorrente, de demonstrar a existência do processo judicial e do provimento antecipatório declarado em DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do crédito confessado, é de se reconhecer a procedência do lançamento de ofício.

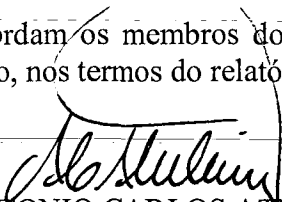
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL.

Nos termos do artigo 17, da IN SRF n. 21/97, com a redação da IN SRF no. 73/97, a utilização de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado para compensação com débitos relativos a obrigações tributárias, inclusive de espécies de mesma natureza e destinação constitucional, requer a desistência da execução pela via judicial e a respectiva comprovação à autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

EDITADO EM 23/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração “eletrônico”, resultante de revisão interna de DCTF, por meio do qual se exige da recorrente créditos de COFINS pertinentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997.

Nas DCTFs em questão – reproduzidas às fls. 101/123 dos autos – a contribuinte confessara a obrigação tributária, nos mesmos montantes posteriormente lançados de ofício no ato impugnado, porém a vinculara, em parte, com uma demanda judicial de natureza cautelar (processo no. 95.03.046910-4) em cujos autos supostamente obtivera liminar suspensiva da exigibilidade do crédito e, em parte, com pagamentos alegadamente realizados.

Sob as acusações de inoccorrência dos referidos pagamentos e de não identificação do processo judicial em questão (“*proc. jud. não comprovad*”), o auto de infração imputa à contribuinte ilícito consistente na “*falta de recolhimento ou pagamento do principal*” e, como dito, resulta em constituição de ofício dos débitos reconhecidos pela obrigada.

Por ocasião da impugnação, a recorrente produziu prova documental de que:

(i) realizara, em guia apropriada e sob o correto código de arrecadação, o recolhimento de parte do valor declarado extinto por pagamento em DCTF (períodos de fevereiro e abril (fls. 25/26);

(ii) a ação judicial identificada nas DCTFs auditadas tinha por objeto a repetição de indébito de valores recolhidos a título de FINSOCIAL (fls. 42/53);

(ii) o Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a sentença de procedência parcial exarada naqueles autos, a fim de reconhecer à ora recorrente o direito à restituição do recolhido além do que representasse a incidência do tributo à alíquota de 0,5% (fls. 30/35);

(iii) o acórdão de Segundo Grau transitou em julgado em 09.05.1996 (fls. 27/28);

(iv) baixados os autos à vara de origem, a contribuinte requereu a homologação de seus cálculos de liquidação e noticiou ao Juízo a intenção de ver-se restituída mediante compensação (fls. 27/28);

(v) comparecendo novamente aos autos, a contribuinte dá início à execução do julgado e pede a citação da Fazenda Nacional para opor embargos (fls. 27/28);



(vi) a PGFN propõe embargos do devedor, obtêm parcial procedência em Primeiro Grau para reduzir-se o crédito exequendo a R\$142.136,37 (para janeiro de 1997) e, finalmente, apela, estando o seu recurso à espera de julgamento em Segundo Grau (fls. 27/28).

Com a impugnação, os autos foram encaminhados à SECAT onde, em primeiro lugar, pesquisas atualizadas a respeito daquela ação judicial revelaram o desprovimento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos embargos que opôs à execução de sentença e o respectivo trânsito em julgado e, em segundo, intimou-se a interessada – sem resposta – a produzir prova de eventual decisão judicial que a houvesse autorizado a realizar a compensação pretendida (fls. 93/94 e 125).

Ainda antes da remessa dos autos à DRJ, a própria DRF efetuou a revisão de ofício do lançamento para, à vista das duas guias de recolhimento juntadas com a impugnação às fls. 25/26, subtrair do crédito constituído para os períodos de fevereiro e abril a exata importância cujo recolhimento se comprovara (fls. 130/134).

Na DRJ, enfim, a impugnação acabou provida apenas parcialmente, para exonerar a recorrente da multa de ofício imposta no auto de infração, ao fundamento da retroatividade benigna do artigo 18, da Lei n. 10.833/03, no que restringiu as hipóteses de aplicação da penalidade previstas no artigo 90, da MP n. 2.158-35/01. Quanto ao mais, manteve o aresto *a quo* o lançamento, para tanto invocando como razões de decidir:

(i) o recolhimento comprovado pela interessada relativamente à COFINS devida no período de abril de 1997 é inferior em R\$65,00 ao montante declarado extinto em DCTF;

(ii) a demanda judicial noticiada em DCTF não garantiria à recorrente seja a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa à COFINS, seja o direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL, muito embora tenha reconhecido o pagamento a maior deste último tributo;

(iii) a válida compensação do indébito decorrente da sentença transitada em julgado pressuporia a obediência às normas procedimentais em vigor, em especial, o artigo 17, da IN SRF n. 21/97, à época já alterada pela IN SRF n. 73/97.

Os autos sobem a este Colegiado por força do recurso voluntário aviado pela contribuinte, alinhado com as razões já expendidas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Recurso tempestivo e obediente aos demais pressupostos de admissibilidade, apto a ser conhecido.

Como vimos, a recorrente noticia em DCTF a suspensão da exigibilidade dos créditos de COFINS apurados no período em questão, atribuindo-a à obtenção de medida

liminar em ação cautelar. Os autos e, em especial, os documentos colacionados com a própria impugnação o desmentem categoricamente, todavia.

O processo existiu, de fato. Não obstante, tratava-se de ação de repetição de indébito, por meio da qual a recorrente pleiteou (e teve deferida) a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL. Quer dizer, a demanda sequer versava sobre a espécie tributária objeto do lançamento, a COFINS, muito menos continha o provimento antecipatório de caráter suspensivo apontado em DCTF.

Em realidade, o argumento que aduz a recorrente em ambas as instâncias administrativas não se alinha com a declaração prestada em DCTF. Não é sob a alegação de que verdadeiramente estivesse suspensa a exigibilidade dos créditos de COFINS por força daquela demanda judicial que a recorrente se debate contra o lançamento. O que pretende fazer crer a recorrente é que a obrigação constituída de ofício estivesse *extinta* por compensação com parte da quantia que, de acordo com a sentença transitada em julgado, foi-lhe assegurada em repetição.

Permito-me extrair desta narrativa duas breves conclusões: em primeiro lugar, parece-me evidente a procedência do *fundamento* do auto de infração. De fato, a recorrente foi incapaz de documentar a existência de processo judicial no qual tivesse obtido o provimento que informa nas declarações. Daí não decorre *necessária e automaticamente* a procedência da própria autuação, uma vez que, em tese, seria possível e absolutamente legítimo que a recorrente trouxesse em impugnação motivo suficiente para cancelá-la, mesmo que este motivo diferisse daquele informado nas DCTFs.

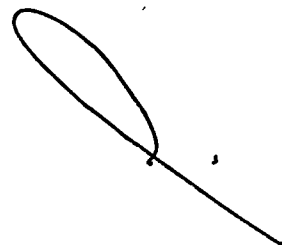
Quero dizer com isso que a compensação alegada (porque causa extintiva do crédito tributário) é, em tese, apta a cancelar o auto de infração. É preciso, pois, averiguar se ela de fato se deu e se foi obediente ao procedimento à época em vigor.

Transitada em julgado a sentença que decidiu a repetição do indébito, a recorrente foi àqueles autos para inicialmente pedir que a autoridade judicial homologasse seus cálculos de liquidação e informar que restituiria seu crédito pela via da compensação (fls. 27/28). Compareceu aos autos novamente depois – ao que parece desistindo da primeira opção – para requerer a citação da Fazenda Nacional para a execução de sentença.

Revelam também os documentos contidos na impugnação e os obtidos pela SECAT que a recorrente prosseguiu com a execução até que os embargos opostos pela PGFN fossem julgados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que o respectivo acórdão transitasse em julgado em novembro de 2004 (fls. 93/94). Significa que, ao tempo em que transmitidas ao Fisco as DCTFs aqui discutidas, a recorrente, concomitantemente, promovia a execução da sentença condenatória pela via judicial.

Pois bem. De acordo com a IN SRF n. 21/97 (já com a redação da In SRF n. 73/97), a utilização de crédito reconhecido por sentença judicial para fins de compensação, ainda que com débitos relativos a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (arts. 12 e 14), requeria fosse cumprido o procedimento estabelecido no artigo 17. E neste dispositivo se lia que:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva



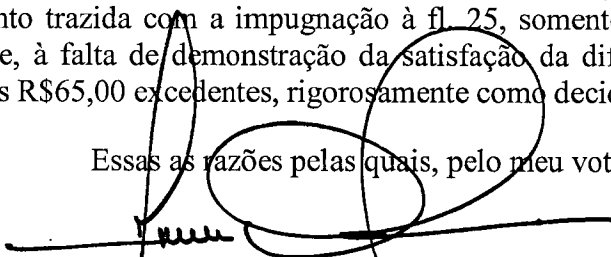
sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios."

O obstáculo ao acolhimento do recurso está aí. A recorrente não comprovou perante a DRJ ou este Colegiado que tenha se submetido ao procedimento referido no §1º ou, mais importante, que tenha desistido da execução do título pela via judicial, como se viu acima. Pois a prosperar, aqui, a sua pretensão ao cancelamento da exigência, estaria aberta a possibilidade de a repetição dar-se em dobro, pela via da compensação e pela via do pagamento, através de precatório. E não se alegue que a petição juntada às fls. 178/179 destes autos cumpriria a exigência regulamentar acima, porque, à toda evidência, não as satisfaz por inteiro.

Quanto ao crédito do período de abril, novamente laborou com acerto a DRJ. É que embora a recorrente tenha noticiado em DCTF pagamento de R\$100,00, a guia de recolhimento trazida com a impugnação à fl. 25, somente comprova a extinção de R\$35,00. Daí porque, à falta de demonstração da satisfação da diferença, é de se manter a exigência quando aos R\$65,00 excedentes, rigorosamente como decidido em Primeira Instância.

Essas as razões pelas quais, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.


MARCOS TRANCHESI ORTIZ

